



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117272 - CE (2022/0128032-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE PERCEBER DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas de valores que entende devidas “referente aos valores atrasados (diferença de proventos). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, apenas para corrigir os critérios de composição da dívida, incidindo juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária calculada com base na variação do IPCA.

II - Com relação à apontada violação do art. 9º do Decreto n. 20910/1932, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da interrupção da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu: "Em que pese as razões apresentadas pelo ESTADO DO CEARÁ, o mencionado dispositivo não se aplica ao presente caso, pois a interrupção da prescrição, por meio da impetração de mandado de segurança, ocorreu antes que se atingisse o marco de dois anos e meio. Explica-se: a pretensão do promovente/embargado era de trato sucessivo, pois a lesão cometida pela Administração Pública se renovava a cada mês, toda vez em que a parte recebia seus proventos de aposentadoria em valor aquém do devido. Assim, torna-se evidente que a sua pretensão nunca atingiria o lapso temporal de dois anos e meio, tendo em vista a renovação mensal da lesão perpetrada pela Fazenda Pública. Tal regra poderia ser ressalvada apenas em caso de discussão do próprio fundo de direito, o que não é o caso dos autos." Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados

como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.007.524/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.

III - No tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ). Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.221.069/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020; AgInt no RE no AgRg no REsp n. 1.411.245/SP, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019. Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE n. 870.947/SE, relator Min. Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.

IV - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o decidido no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, acima mencionado.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117272 - CE (2022/0128032-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE PERCEBER DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de parcelas de valores que entende devidas “referente aos valores atrasados (diferença de proventos). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, apenas para corrigir os critérios de composição da dívida, incidindo juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária calculada com base na variação do IPCA.

II - Com relação à apontada violação do art. 9º do Decreto n. 20910/1932, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da interrupção da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu: "Em que pese as razões apresentadas pelo ESTADO DO CEARÁ, o mencionado dispositivo não se aplica ao presente caso, pois a interrupção da prescrição, por meio da impetração de mandado de segurança, ocorreu antes que se atingisse o marco de dois anos e meio. Explica-se: a pretensão do promovente/embargado era de trato sucessivo, pois a lesão cometida pela Administração Pública se renovava a cada mês, toda vez em que a parte recebia seus proventos de aposentadoria em valor aquém do devido. Assim, torna-se evidente que a sua pretensão nunca atingiria o lapso temporal de dois anos e meio, tendo em vista a renovação mensal da lesão perpetrada pela Fazenda Pública. Tal regra poderia ser ressalvada apenas em caso de discussão do próprio fundo de direito, o que não é o caso dos autos." Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados

como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.007.524/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.

III - No tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ). Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.221.069/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020; AgInt no RE no AgRg no REsp n. 1.411.245/SP, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019. Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE n. 870.947/SE, relator Min. Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.

IV - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o decidido no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, acima mencionado.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso

especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO DE PERCEBER DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO IPCA/IBGE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO STJ, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - A prescrição quinquenal de cobrança de diferenças remuneratórias é peculiar, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo em que prescrevem apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, mas não o denominado "fundo de direito". A matéria, inclusive, é objeto da Súmula 85/STJ.

2 - Em que pese as razões apresentadas pelo ESTADO DO CEARÁ, a lesão cometida pela Administração Pública se renovava a cada mês, sempre que a parte recebia proventos de aposentadoria em valor aquém do devido.

3 - Em relação aos critérios de composição do débito, o Ente Político agravante pleiteia seja adotado (1) o INPC/IBGE até junho/2009; e (2) a Taxa Referencial (TR), a partir de julho 2009. Esta pretensão esbarra na orientação firmada pelo STJ, em julgamento na sistemática de recurso repetitivo (STJ. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013).

4 - A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

5 - A decisão monocrática está amparada em jurisprudência dominante de tribunal superior (STJ), perfeitamente aplicável à hipótese.

6 - Agravo Interno não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De início, salutar destacar que o trecho colacionado na decisão corrobora ainda mais que, para examinar a presente controvérsia jurídica, não se faz necessário o reexame dos elementos do processo a fim de se apurar a afronta ao art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Isso porque os fatos encontram-se incontroversos no acórdão recorrido e, em casos tais, a jurisprudência desta Corte Superior admite a superação do mencionado verbete sumular para análise do recurso.

Os fatos necessários para a análise da presente questão jurídica e que restam incontroversos no aresto impugnado são: o agravado impetrou mandado de segurança em 24/08/1998, objetivando que seus proventos de aposentadoria refletissem o mesmo quantum dos militares em atividade. Sobreveio trânsito em julgado da decisão colegiada que concedeu a segurança em 21/03/2002. No entanto, a ação de cobrança somente fora ajuizada em 01/04/2005. Incontroverso, portanto, que a ação fora movida mais de 3 (três) anos após o trânsito em julgado do acórdão que apreciou o mandamus.

Preceitua o art. 9º do Decreto 20.910/32 que "[a] prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Considerando o texto legal, tem-se que o prazo volta a contar pela

metade, ou seja, por dois anos e meio.

Assim, aplicando o teor do dispositivo na situação fática incontroversa, indubitável que houve a prescrição de todas as parcelas atrasadas, já que a ação de cobrança foi ajuizada mais de 3 (três) anos depois do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança ao agravado.

[...]

Como bem delineado no recurso especial, acaso não seja acolhida a tese de prescrição integral dos valores requeridos pelo ora agravado, o índice a ser observado no presente caso é aquele previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e art. 12-I, da Lei n. 8.177/91, para que a correção monetária, até junho/2009, seja efetuada pelo INPC, aplicando-se, a partir de julho/2009, os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (TR).

Ora, a entidade pública não desconhece o teor dos precedentes firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ. Entretanto, tais precedentes não se aplicam a hipótese presente, uma vez que o índice de correção monetária fixado no decreto condenatório (IPCA/IBGE), ao lado de juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas desde a citação, é inapropriado quando a demandada é a Fazenda Pública. Ademais, veja-se que o aresto recorrido deferiu pagamento das diferenças das parcelas anteriores a 24/08/1998.

Desse modo, os valores das prestações não pagas na época devida devem ser corrigidos com a utilização do INPC e subsequentes, e com a utilização da taxa de juros fixa de 0,5% ao mês, até o mês de junho de 2009.

A partir dessa data, porém, há fazer incidir, uma única vez, o critério determinado pela Lei nº 11.960/2009, que abrange a taxa de juros e correção monetária.

Portanto, ao contrário do que exposto na decisão ora agravada, aplicam-se ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 e no art. 12-I, da Lei n. 8.177/91, para fins de correção monetária.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com relação à apontada violação do art. 9º do Decreto n. 20910/1932, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da interrupção da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu:

Em que pese as razões apresentadas pelo ESTADO DO CEARÁ, o mencionado dispositivo não se aplica ao presente caso, pois a interrupção da prescrição, por meio da impetração de mandado de segurança, ocorreu antes que se atingisse o marco de dois anos e meio. Explica-se: a pretensão do promovente/embargado era de trato sucessivo, pois a lesão cometida pela Administração Pública se renovava a cada mês, toda vez em que a parte recebia seus proventos de aposentadoria em valor aquém do devido. Assim, torna-se evidente que a sua pretensão nunca atingiria o lapso temporal de dois anos e meio, tendo em

vista a renovação mensal da lesão perpetrada pela Fazenda Pública. Tal regra poderia ser ressaltada apenas em caso de discussão do próprio fundo de direito, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Quanto à tese da ilegitimidade passiva ad causam, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois, sem reexame do acervo probatório, não há como se alterar o acórdão recorrido, que, ante a necessidade de produção de prova, decidiu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade para a verificação da responsabilidade tributária de sócio cujo nome consta da CDA.

4. Com relação à tese da prescrição, o recurso não pode ser conhecido porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a conclusão pela ocorrência e sua eventual alteração depende do reexame do acervo probatório. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.007.524/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

No tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada para capturar

a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1996. RE 870.947/SE E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), assentou a compreensão de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E.

2. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015.

(EDcl no AgRg no REsp 1221069/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 (RE 870.947). REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF.

1. No julgamento do RE 870.947 (Tema 810), firmou-se entendimento, em repercussão geral, de que o "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. O acórdão proferido por esta Corte, objeto do recurso extraordinário, não discrepa dessas conclusões.

3. É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, decidido o mérito da questão, na sistemática da repercussão geral, autorizado está o julgamento das causas que tratem de idêntico assunto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE no AgRg no REsp n. 1.411.245/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos EDcl no RE n. 870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP. 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

2. A questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

4. Agravo Regimental do INSS a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp n. 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.)

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o decidido no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, acima mencionado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.117.272 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128032-8

Número de Origem:

00172511620058060001 001725116200580600012005000676200 0017251162005806000150000
0017251162005806000150001 172511620058060001 1725116200580600012005000676200
17251162005806000150000 17251162005806000150001 2005000676200

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023